

OBRACRI LTDA EPP
CNPJ 11.809.435/0001-06

www.obracri.com.br



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) CHEFE DA DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE/SP**

Ref.: Contrato Administrativo nº 052/2017, objeto da Tomada de Preços nº 001/2017

OBRACRI LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 11.809.435/0001-06, sediada na Rua Amapá, n.º 701, Vila São Roque, em Echaporã/SP, CEP: 19830-000, representada por **CRISTIANO AFONSO RAMOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 46.186.149-5/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 385.382.248-75, residente e domiciliado na Rua Viela, n.º 200, Condomínio Alto da Figueira, em Echaporã/SP, com fundamento nos artigos 5º, inciso LV e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666/93, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "f", e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a equivocada decisão proferida pelo Sr. Prefeito Municipal, que aplicou penas de multa à Recorrente, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso Ilmo(a) Sr.º(a) não se convença das razões abaixo formuladas e, por vontade própria não proceda com a reforma da decisão ora atacada.

(18) 3356-1156 / CEP 19.830-000 / Echaporã - SP
Rua Amapá, 701 - Vila São Roque

Crístiano





I. DOS MOTIVOS

Além de declarar impedida de contratar com a Administração do Município de Novo Horizonte por dois anos, aprovou ao Sr. Prefeito Municipal também aplicar à Recorrente as multas moratórias, no valor de **R\$ 21.193,45** (vinte e um mil cento e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), e compensatória, no valor de **R\$ 14.292,86** (quatorze mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), por ocasião da rescisão do Contrato Administrativo supradito.

Entretanto, no tocante à aplicação da última multa, razão não lhe assiste.

II. DO DIREITO

a. MULTA COMPENSATÓRIA - MITIGAÇÃO DA CLÁUSULA 8.1, LETRA "B", DO CONTRATO CELEBRADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL - NECESSIDADE DE NOVA MEDIÇÃO PARA A CORRETA APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

Pelo que se verifica da cláusula 8.1., letra "b", do Contrato supradito, a multa compensatória aplicada à Recorrente pelo descumprimento do pactuado seria na ordem de 20% sobre o valor total da contratação, muito embora haja entendimento jurisprudencial em contrário.

Entretanto, este município revelou seguir a corrente jurisprudencial que mitiga o valor da multa na hipótese de conclusão parcial da obra contratada, sendo a base de cálculo tão somente o correspondente ao remanescente da obra, ou seja, o valor da parcela ainda não concluída, de acordo com o art. 413 do Código Civil, que diz:

Art. 413 do CC. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for



manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

Todavia, em que pese de provada nos autos a conclusão de aproximadamente 90% das obras, reconheceu-se nestes autos estarem concluídos apenas 66,28% do total, calculando a multa compensatória sobre os 33,72% restantes.

Assim, imperioso se faz realizar nova medição a fim de se constatar o status de conclusão da obra para corretamente se aplicar a pena de multa compensatória.

A. CONCLUSÃO

Portanto, **demonstrada a necessidade de novamente se aferir o percentual de conclusão da obra**, entendemos que a reconsideração da r. Decisão retro é medida que se impõe, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais lúdima e cristalina **JUSTIÇA**.

B. REQUERIMENTO FINAL

Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º, do artigo 113 da supracitada Lei, e a justiça comum, requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

De Echaporã/SP para Novo Horizonte/SP, 15 de maio de 2018.

Cristiano Afonso Ramos

OBRACRI LTDA.
CRISTIANO AFONSO RAMOS
REPRESENTANTE LEGAL

N. Horizonte

ECT - EMP. BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Ag: 235018 - AGF MARMONTEL
ASSIS - SP
CNPJ,...: 68165521000132 Ins Est.: 189105935115

COMPROVANTE DO CLIENTE

Movimento.: 15/05/2018 Hora.....: 14:52:17
Caixa.....: 86446108 Matrícula.: 4212*****
Lancamento.: 075 Atendimento: 00057
Modalidade.: A Vista ID Tiquete.: 1472215512

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
SEDEX A VISTA	1	26,30+
Valor do Porte(R\$)..:	21,30	
Cep Destino: 14960-000 (SP)		
Peso real (KG).....:	0,100	
Peso Tarifado:.....:	0,100	
OBJETO.....:	DY926430656BR	

PE - 2 ED - S ES - N
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,00

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

TOTAL(R\$)=====> 26,30
VALOR RECEBIDO(R\$)=> 26,30

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Encomenda cilíndrica ou esférica
implica cobrança adicional de R\$ 20,00.

VIA-CLIENTE SARA 7.8.01